



OFÍCIO GABIP/Nº083/2025

DEODÁPOLIS – MS, DE 27 DE FEVREIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Municipal nº 012 de 27 de Fevereiro de 2025, que **“Revoga a Tabela II do anexo único e altera artigo 11 da Lei Municipal nº 851/2023, e dá outras providências”**.

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS/MS  
Protocolo de Correspondência 024  
Em 28 de 02 de 20 25  
Elie Alves de Souza  
Assinatura do Responsável

**Jean Carlos Silva Gomes**

**Prefeito Municipal**

**Gabinete do Prefeito**

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro  
Deodápolis/MS - CEP 79790-000

**MENSAGEM Nº 009/2025**

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR CARLOS LIMA NETO JUNIOR**

Presidente da Câmara Municipal de Deodópolis

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Municipal nº 012 de 27 de Fevereiro de 2025, que ***“Revoga a Tabela II do anexo único e altera artigo 11 da Lei Municipal nº 851/2023, e dá outras providências”***.

Encaminho para análise e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal de Deodópolis a propositura que visa **revogar a Tabela II da Lei Municipal nº 851/2023**, e alterar artigo 11, que dispõe sobre o estágio remunerado para estudantes em órgãos da Administração Pública Municipal.

A revogação da referida tabela se faz necessária para permitir maior flexibilidade na distribuição das vagas de estágio, garantindo que a alocação dos estagiários ocorra de forma mais eficiente e conforme as demandas administrativas de cada secretaria municipal.

A retirada da Tabela II evitará a rigidez na distribuição das vagas, permitindo que a Administração Municipal ajuste a quantidade de estagiários conforme as reais necessidades dos órgãos públicos, respeitando a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio).

Dessa forma, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que a medida contribuirá para aprimorar a gestão dos estágios no município.

Prefeitura Municipal de Deodópolis, 27 de fevereiro de 2025.

**Jean Carlos Silva Gomes**

**Prefeito Municipal de Deodópolis**

**Gabinete do Prefeito**

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodópolis/MS - CEP 79790-000



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**“Revoga a Tabela II do anexo único e altera artigo 11 da Lei Municipal nº 851/2023, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Tabela II da Lei Municipal nº 851, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a distribuição das vagas de estágio na Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** Altera artigo 11 da Lei Municipal nº 851, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art 11** – O número de vagas total previsto para estágios objeto da presente lei é de até 41 (quarenta e um), conforme a necessidade de cada Secretaria Municipal.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá redistribuir as vagas de estágio conforme a necessidade dos órgãos públicos, respeitando os princípios da eficiência e economicidade.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, 27 de fevereiro de 2025.

**Jean Carlos Silva Gomes**  
**Prefeito Municipal de Deodápolis**

**Gabinete do Prefeito**

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br  
Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro  
Deodápolis/MS - CEP 79790-000





CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 012

Em 28 de 02 de 20 25

Eliel Alves de Souza

Assinatura do Responsável

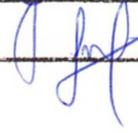
**Câmara Municipal de Deodópolis**

Encaminhe o Presente a Comissão de

em 06 de 03 de 20 25

receber o devido PARECER

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Secretário



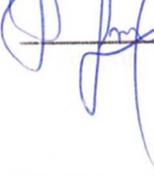
CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em única discussão e votação, nesta data,

em 24 de 03 de 20 25

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI MUNICIPAL Nº 851, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

### **DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO REMUNERADO PARA ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodópolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Cria o programa de estágio denominado "Mais Oportunidade", que compreende a oferta de vagas de estágio, estabelece normas e procedimentos para o recrutamento dos estagiários, a disciplina, o acompanhamento e a avaliação das atividades desenvolvidas, a fixação de Bolsa Estágio e o desligamento de estagiários, no âmbito do Município de Deodópolis/MS.

Parágrafo único. O estágio remunerado para estudantes em órgãos da Administração Pública Municipal objetiva proporcionar a complementação educacional e da aprendizagem, por meio de atividades práticas correlatas à sua pretendida formação profissional, desenvolvendo o conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino e será realizado em unidades afins com a formação do estudante.

**Art. 2º** Poderão realizar estágio remunerado em órgãos da Administração Pública Municipal somente estudantes de estabelecimentos que sejam reconhecidos pelo MEC e ou pela Secretaria de Estado da Educação e tenham autorização destes órgãos para funcionamento vinculados com estrutura do ensino público ou privado, do ensino superior, ensino técnico e profissional, e, do ensino médio regular.

§ 1º O estágio destina-se exclusivamente à estudantes com rendimento escolar satisfatório, residentes e domiciliados no Município de Deodópolis, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Serão admitidos como estagiários somente estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado.

§ 3º Para efeito de comprovação no disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando de sua inscrição, certidão, ou declaração de que está regularmente matriculado em curso superior, curso de Ensino Técnico, ou de Ensino Médio Regular, com demonstrativo de notas e frequência fornecido pela instituição de ensino.

**Art. 3º** É obrigação da Administração Municipal assegurar a presença de supervisor de estágio na unidade ou órgão que solicitar a contratação de estagiário conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O supervisor será profissional da área de formação do estagiário e podendo supervisionar até, no máximo, 04 (quatro) estagiários simultaneamente.

§ 2º Compete ao supervisor de estágio:

I - orientar os estagiários sobre as atividades a serem desenvolvidas durante o período de estágio, bem como sobre sus deveres e responsabilidades;

II - zelar pelo cumprimento de todas as cláusulas do Termo de Compromisso de Estágio;

III - impedir o início ou a continuidade das atividades de estágio ao aluno que não estiver com a documentação exigida e de acordo com as normativas desta Lei;

IV - informar ao Departamento de Recursos Humanos a desistência ou desligamento do estágio imediatamente, para fins de elaboração de termo de desligamento ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, quando for o caso.

**Art. 4º** A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite mínimo de três meses e máximo de vinte e quatro meses, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, podendo neste caso ampliar a duração por até mais dois anos desde que o estudante comprove a frequência escolar.

**Art. 5º** O estagiário cumprirá jornada mensal e receberá bolsa estágio e o auxílio transporte, conforme os valores constantes na tabelas I, do Anexo Único desta Lei, devendo esse regime ser compatibilizado, sem prejuízo, com o horário escolar.

§ 1º O valor da bolsa estágio e do auxílio transporte será reajustado anualmente na mesma data e conforme o índice aplicado ao reajuste dos servidores municipais.

§ 2º Nos períodos de férias escolares, a jornada que trata o caput deste artigo, será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade da administração municipal, a qual estiver vinculado.

**Art. 6º** Será assegurado ao estagiário sempre que o estágio tenha a duração igual ou superior a um ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

**Art. 7º** A efetivação do estágio dar-se-á mediante a celebração de Termo de Compromisso entre o estagiário e o Município, devendo participar obrigatoriamente, como interveniente, a entidade selecionada para executar esse programa com anuência da instituição de ensino em que o estudante se encontra matriculado, garantindo, sempre, a prevalência do interesse público.

**Art. 8º** Os estudantes beneficiários de Estágio Remunerado não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indiretamente.

**Art. 9º** O Termo de Compromisso ficará automaticamente revogado, a partir do momento em que o estagiário, por qualquer motivo, deixar de frequentar o curso para o qual foi matriculado, especialmente os seguintes:

I - automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso;

II - por abandono, caracterizado por ausência não justificada por oito dias consecutivos ou quinze dias intercalados no período de um mês;

III - por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;

IV - a pedido do estagiário;

V - por interesse e conveniência da administração pública;

VI - por acordo entre as partes.

**Art. 10** O Poder Executivo está autorizado a contratar Agente de Integração, para execução das providências relativas ao recrutamento, seleção e contratação dos estagiários.

§ 1º A contratação prevista no caput do artigo será obrigatoriamente precedida de processo licitatório, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Caberá ao Agente de Integração:

I - fazer o acompanhamento administrativo;

II - manter cadastro atualizado dos estagiários/estudantes;

III - elaborar relatório acerca do desempenho profissional e informações referentes aos aspectos de assiduidade, disciplina, relacionamento, responsabilidade e aprendizado;

IV - aplicar ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;

**Art. 11** O número de vagas total previsto para estágios objeto da presente Lei é de até 41 (quarenta e uma), conforme a necessidade de cada Secretaria Municipal, sendo a sua distribuição por entidade e órgãos da administração direta e indireta, a disposta na tabela II, do Anexo Único desta Lei.

**Art. 12** A disponibilização de vagas para estágio remunerado na Administração Pública Municipal ocorrerá mediante solicitação do órgão municipal interessado, devendo constar:

I - Número de estagiários que necessita;

II - Curso, série/ano, que o estagiário deverá estar frequentando;

III - Indicação do supervisor do estágio com formação na área ou experiência conforme curso do estágio;

IV - Duração do estágio, será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período;

V - Horário de realização do estágio;

VI - Carga horária semanal;

VII - Justificativa da necessidade.

Parágrafo único. As atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário deverão estar de acordo com a sua escolaridade.

**Art. 13** O recrutamento e seleção dos alunos interessados nos estágios curriculares não obrigatórios remunerados de que trata esta lei, dar-se-á por meio de processo seletivo, divulgado no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Deodópolis/MS - [www.deodapolis.ms.gov.br](http://www.deodapolis.ms.gov.br), no Diário Oficial desta Municipalidade.

§ 1º O município poderá contratar Agente de Integração para a finalidade de que trata o caput, neste caso o processo seletivo deverá ser divulgado também no site deste.

§ 2º Aos portadores de deficiência fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

§ 3º O processo seletivo de que trata o caput será feito através de processo seletivo público de forma a atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º O processo seletivo público, quando não contratado por agente de integração, fica a cargo da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, que poderá solicitar apoio das demais Secretarias Municipais para quaisquer etapas.

**Art. 14** O Termo de Compromisso celebrado será também firmado pelo agente de integração, quando o município utilizar deste auxiliar, ao qual compete verificar se o aluno interessado preenche as condições exigidas e providenciar a documentação competente necessária à sua contratação.

**Art. 15** Os Termos de Compromisso de Estágio vigentes no momento da entrada em vigor desta Lei se submeterão à aplicação desta Lei.

**Art. 16** As despesas decorrentes da concessão de bolsa auxílio de estágio ficarão por conta do Orçamento Geral do Município de cada Secretaria.

**Art. 17** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar por Decreto esta Lei, a qualquer tempo, no que couber.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

VALDIR LUIZ SARTOR

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Tabela I

Da Jornada de Trabalho, dos Valcres da Bolsa Estágio e dos valores do Auxílio Transporte e Alimentação.

Nível Escolar	Horas/Dia de Estágio	Bolsa Estágio	Auxílio Transporte + Alimentação
Superior	06	R\$ 1.000,00	200,00
Técnico Profissionalizante	06	R\$ 800,00	200,00
Ensino Médio	04	R\$ 600,00	200,00

Tabela II

Das vagas de Estágio.

Órgão	Nível Superior	Nível Médio	Nível Técnico
Secretaria Municipal de Educação	06	02	02
Secretaria Municipal de Saúde	06	08	06
Secretaria Municipal de Infraestrutura	03	00	02
Secretaria Municipal de Assistência Social	02	02	00
Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Administrativa	03	03	00
Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo	02	00	00

Procuradoria Jurídica	01	01	01
Total Geral	23	16	11

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/02/2024*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

**I - Exposição da Matéria:**

O presente parecer trata do Projeto de Lei Municipal nº 012 de 27 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que “Revoga a Tabela II do anexo único e altera o artigo 11 da Lei Municipal nº 851/2023, e dá outras providências”. O projeto foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer.

A proposta visa revogar a referida tabela para permitir maior flexibilidade na distribuição das vagas de estágio na Administração Pública Municipal, adequando-se melhor às necessidades das secretarias municipais. Além disso, a alteração no artigo 11 da Lei Municipal nº 851/2023 busca garantir que a alocação de estagiários ocorra de forma mais eficiente, respeitando a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio).

**II - Conclusões da Relatoria:**

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, cuja competência legislativa é assegurada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS, no artigo 12, incisos IV e VI, dispõe sobre a organização dos serviços municipais e a celebração de convênios e outros instrumentos administrativos, garantindo que a regulamentação do estágio esteja dentro da competência legislativa municipal.

No que tange à iniciativa, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 26, § 1º, estabelece que é de competência privativa do Prefeito Municipal legislar sobre a criação, extinção e modificação de cargos, funções e empregos públicos, bem como sobre a estrutura administrativa e a política de estágio. Assim, a matéria está formalmente adequada quanto à iniciativa legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Do ponto de vista da tramitação, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, o projeto foi corretamente encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que tem competência para analisar os aspectos constitucional, legal e regimental das proposições legislativas. Caso o parecer seja favorável, o projeto seguirá para deliberação em Plenário.

No que se refere à legalidade financeira, o artigo 27 da Lei Orgânica do Município exige que projetos de lei que impliquem em despesas devem estar acompanhados da indicação da fonte de recursos e da estimativa de impacto orçamentário. A mensagem do Executivo que acompanha o projeto justifica que a revogação da Tabela II não implica em impacto financeiro adicional, mas apenas permite maior flexibilidade na alocação de estagiários, sem gerar aumento de despesa para a Administração Pública.

Quanto aos princípios da administração pública, o projeto observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (LIMPE) previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis, em seu artigo 38, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinar sobre as proposições e assuntos submetidos ao seu exame, quanto ao aspecto, constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No aspecto gramatical, o texto do projeto apresenta redação clara, concisa e acessível, o que garante sua compreensão sem margem para interpretações ambíguas. A linguagem legislativa foi utilizada de forma técnica e precisa, respeitando a norma culta da língua portuguesa e mantendo a objetividade necessária para a aplicação da lei.

Dessa forma, não foram identificadas inconstitucionalidades ou ilegalidades no projeto em análise, e seu conteúdo está em conformidade com a legislação vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**III - Decisão da Comissão:**

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 012 de 27 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 24 de março de 2025.

Fernanda Maiara Casusa

Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Francisco Euzébio de Oliveira

Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wanderley de Assis Batista Carvalho

Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

**I - Exposição da Matéria:**

O presente parecer trata do Projeto de Lei Municipal nº 012 de 27 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que “Revoga a Tabela II do anexo único e altera o artigo 11 da Lei Municipal nº 851/2023, e dá outras providências”. O projeto foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer quanto à adequação financeira e orçamentária.

**II - Conclusões da Relatoria:**

A proposta visa revogar a referida tabela para permitir maior flexibilidade na distribuição das vagas de estágio na Administração Pública Municipal, adequando-se melhor às necessidades das secretarias municipais. Além disso, a alteração no artigo 11 da Lei Municipal nº 851/2023 busca garantir que a alocação de estagiários ocorra de forma mais eficiente, respeitando a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio).

A análise financeira realizada pela Comissão constatou que o projeto não prevê aumento no número total de vagas de estágio já estabelecidas na legislação vigente, tampouco altera o valor das bolsas concedidas. A mensagem do Executivo anexa ao projeto declara expressamente que a revogação da Tabela II não implica em impacto financeiro adicional, limitando-se a redistribuir as vagas existentes conforme a necessidade de cada secretaria.

Com base no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para atos que criem ou aumentem despesas, verifica-se que tal exigência não se aplica ao presente projeto, uma vez que ele não resulta em acréscimo de despesas para a Administração Pública Municipal.

Além disso, a proposta mantém a previsão orçamentária já aprovada para o exercício financeiro em curso, não exigindo abertura de créditos adicionais ou realocação de recursos.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodópolis/MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

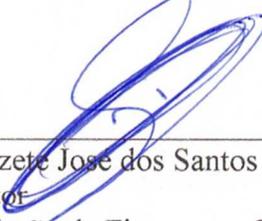
---

Portanto, a matéria está em conformidade com o equilíbrio orçamentário, não havendo motivos que ensejem a impugnação da regular tramitação da propositura.

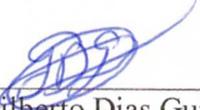
**III - Decisão da Comissão:**

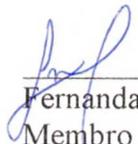
Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 012 de 27 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, considerando-o compatível com o planejamento orçamentário e a responsabilidade fiscal do Município. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 24 de março de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Donizete José dos Santos  
Relator  
Comissão de Finanças e Orçamento.

De acordo.

  
\_\_\_\_\_  
Gilberto Dias Guimarães  
Presidente  
Comissão de Finanças e Orçamento

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Maiara Casusa  
Membro  
Comissão de Finanças e Orçamento